PROCESSO TC N.	:	000890/2014
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Secretaria de Estado de Trabalho
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Representação
RESPONSÁVEL	:	Ministério Público do Estado de Sergipe José Renato Vieira Brandão
ADVOGADO	:	(não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	4ª CCI – Gerlione Matos de Oliveira – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico n. 13/2023
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 467/2023
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC Nº 25433 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO DE SERGIPE. CCI OPINA PELO ARQUIVAMENTO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MPCSE OPINA PELA IMPROCEDÊNCIA E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. **DECISÃO**: EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 000890/2014**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da **Pleno de 05 de dezembro de 2024**, sob a Presidência do **Conselheiro** Flávio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pelo **RECONHECIMENTO da PRESCRIÇÃO PUNITIVA DESTA CORTE** do caso em análise, com a consequente extinção da Representação com resolução do mérito**,** formulada em face do Sr. José Renato Vieira Brandão (CPF 200.017.205-97), conforme § 1º, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte, com consequente

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 13:32:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:37:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:31:47

PROCESSO TC N. 000890/2014 DECISÃO TC N. 25433 PLENO

ARQUIVAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro , Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 06 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 13:32:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:37:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:31:47

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação oriundos da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, Promotoria de Justiça de Fiscalização e Controle do 3º Setor, acerca das irregularidades na aplicação de repasses por Convênios destinados à Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - SEMEAR, pelos Poderes Executivos Estadual e Municipais.

O objeto deste feito, portanto, cingiu-se ao exame do Termo de Parceria nº 01/2008, firmado pela então denominada SEMEAR, consoante a fixação dos limites de competência para análise por aquela CCI (fls. 91/92).

Inicialmente, o Parecer Técnico nº 06/2018 (fl. 330/338), oriundo da 4ª CCI, concluiu pela Procedência da Representação em razão das inúmeras irregularidades elencadas no Parecer nº 899/2008 da PGE/SE (fls. 106/111), no Programa de Trabalho (fls. 11/119), no Comunicado de Reestruturação e Ajuste Fiscal CRAFI/ SE n° 018/10, no Programa de Trabalho (fls. 146) e na Resposta da Diligência n° 876/2014 (fls. 97/98).

Assim, este Tribunal expediu Mandado de Citação ao ex-Secretário da Secretaria de Estado do Trabalho, Sr. José Renato Vieira Brandão, para apresentar defesa (fls. 390).

Às fls. 403/672, o notificado apresentou diversos documentos para instruir a sua defesa a fim de comprovar a regularidade e o cumprimento da aplicação dos repasses do convênio firmado à época de sua gestão com a Secretaria do Estado Trabalho.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 13:32:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:37:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:31:47

Invalidada a citação pelo Relator, o qual determinou medidas instrutórias a serem cumpridas pela CCI (Decisão de fls. 680), foi reaberta a instrução, em acolhimento ao pugnado no Despacho Ministerial (fls. 694).

Novamente instada a se manifestar, a CCI elaborou o Parecer Técnico nº 13/2013 (fls. 709/713) opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a cargo desta Corte de Contas, e o consequente arquivamento da presente Representação.

Por sua vez, o representante do Parquet de Contas elaborou o opinativo técnico acompanhando as razões da 4ª CCI, pelo reconhecimento da prescrição em razão do decurso do lapso temporal, conforme se avista no Parecer nº 467/2023 (716/718).

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 719/720).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 13:32:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:37:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:31:47

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos da Coordenadoria e Controle e Inspeção – CCI e do Ministério Público de Contas de Sergipe - MPCSE, tendo havido o exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O processo não remonta maiores esforços para seu julgamento porquanto é uníssono para a CCI e para o MPCSE que o caso é de arquivamento dos autos, em virtude de **prescrição** da pretensão punitiva e ressarcimento ao erário, como expôs em sua fundamentação a unidade técnica, no **Parecer Técnico n. 13/2023** (fls. 709/712)**,** a saber:

> **ANÁLISE**
>
> Diante do exposto, emerge questão que a nosso ver merece atenção desta Corte de Contas, no sentido de preservar a segurança jurídica de suas decisões.
>
> A Representação foi com base em solicitação do Ministério Público Estadual protocolada neste Tribunal de Contas em 19 de abril de 2013, a documentação foi autuada em 19.05.2014 e o Representado José Renato Vieira Brandão só foi citado de forma válida e por edital em 29.09.2022, data da última publicação. Da primeira e segunda datas até a citação decorreram mais de 9 (nove) e 8 (oito) anos, respectivamente, situação que incide na hipótese de prescrição, inserta no Art. 68 e 69, § 1º, III da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.
>
> Em nenhuma das análises realizadas por esta 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção foi suscitado dano ao erário, apenas falha formal, com sugestão de multa ao Representado e ao senhor Fábio Mitidieri por não atendimento a diligência que solicitou documentos para análise, portanto, não se aplica o disposto no § 4º do Art. 69 da mesma Lei.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 13:32:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:37:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:31:47

> Assim, opina-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a cargo desta Corte de Contas e o consequente arquivamento da presente Representação.
>
> É o parecer.

O MPCSE, no Parecer n. 467/2023, corroborando o opinativo da 4ª CCI, quanto ao arquivamento da Representação em razão do reconhecimento da prescrição, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação, com a seguinte fundamentação:

> (...)
>
> 9 – Pelo todo observado nos autos, este Ministério Público de Contas tem o dever de reafirmar, como já apontamos antes, que não se cumpriu o mister da Representação do Ministério Público Estadual, qual seja, verificar a efetividade, em termos de alcance do interesse público, dos repasses aperfeiçoados no bojo do Termo de Parceria n° 01/2008, celebrado entre a Sociedade Semear e a Secretaria do Estado do Trabalho/SETRAPIS, embora os esforços envidados pelo Tribunal. **O que configura a improcedência da Representação, por falta de elementos de prova em contrário, em nosso entendimento**.
>
> 10 – Ademais, embora as análises técnicas iniciais tenham sugerido a condenação em multa ao Sr. Fábio Mitidieri e ao Sr. José Renato Vieira Brandão, entendemos que tais sanções não aplicáveis visto que:
>
> a) em relação ao Sr. Fábio Mitidieri, não houve oportunização de contraditório e ampla defesa quanto ao imputado desatendimento à diligência, o que inviabiliza qualquer punição; e
>
> b) em relação ao Sr. José Renato Vieira Brandão, como a CCI apontou de forma genérica a "ilegalidade dos Termos de Parceria verificados", quando na verdade foi firmado em sua gestão somente o Termo de Parceria 01/2008 e não houve individualização de irregularidades, consideramos que não restaram certas e determinadas as imputações de falha formal a ele atribuídas.
>
> 11 – **Diante disso, como não mais é possível aplicar sanções aos gestores indicados nem apurar eventual indício de dano ao erário, ante o longo decurso de tempo e o reconhecimento da prescrição, somos pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA CORTES DE UBEDA FREITAS:29120207368 em 04/02/2025 11:32:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:37:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:31:47

É o parecer. Destaques no original

No âmbito desta Corte de Contas, o limite temporal advém da Lei Complementar Estadual n. 205, de 6 de julho de 2011, que alterou a Lei Orgânica e incluiu o seguinte regramento por meio do art. 69:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos.**
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> **§ 3º Interrompem a prescrição:**
> **I – a notificação válida do responsável;**
> II – a interposição de recurso. Destaque nosso

Com efeito, a aplicação do instituto da prescrição nos processos instaurados no âmbito deste Sodalício decorre do imperativo insculpido no 69 da LC n. 205/2011, acima reproduzido, do qual se extrai que o limite temporal (prazo) da pretensão punitiva é quinquenal.

Delineando os fatos, e analisando os fundamentos, cabe ressaltar que a prescrição é considerada uma **prejudicial de mérito**, porquanto seu reconhecimento implica o não conhecimento das demais questões da ação, razão pela qual sua análise deve ser anterior à análise das matérias de fato alegadas pela defesa.

Ademais, o novo entendimento do STF, faz-se mister reconhecer que a prescrição extingue o direito sancionatório como também extingue a pretensão

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 13:32:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:37:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:31:47

ressarcitória pelos mesmos princípios que norteiam a prescritibilidade punitiva. Seria temeroso interpretar de forma diferente.

Ressalte-se, ainda, que o instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança, razão pela qual a Suprema Corte defini tese sobre as decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas. Para melhor compreensão, segue ementa do Recurso Extraordinário 636.886 Alagoas:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. **1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.** 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, **no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. **Fixação da seguinte tese**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 13:32:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:37:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:31:47

> **para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**. Destaque nosso

Destaco, ainda, que em outubro de 2022 o TCU editou a Resolução nº 344/2022 estabelecendo normas relativas à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, em sintonia com a jurisprudência do STF, determinando que, reconhecida por aquele Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação às irregularidades, ***"o processo deverá ser arquivado"***, e ressalva que:

> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

E, mais recentemente, em abril de 2023, a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o IRB – Instituto Rui Barbosa, o CNPTC – Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas e a ABRACOM – Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios, emitiram recomendação conjunta, através da Nota n. 02/2023, que os Tribunais de Contas brasileiros observem algumas diretrizes para reconhecimento da prescrição e da decadência em processos de controle externo, e dentre elas os item 14 traz que: ***"A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito."***

Assim, o presente julgamento não oferece maiores dificuldades, diante da clareza na fundamentação dos fatos contida nas linhas no Parecer Técnico nº 136/2023 (fls. 709/712) e no pronunciamento também trazido pelo MPCSE no Parecer nº 467/2023 (fls. 716/718), quanto à prescritibilidade da pretensão punitiva

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/02/2025 13:32:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:37:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:31:47

desta Corte, cujo entendimento é acolhido integralmente por esta relatoria, o que impulsiona decretar a **extinção** do processo, invocando-se aqui, para tanto, a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Com base no exposto, **VOTO** pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA** desta Corte do caso em análise, com a consequente extinção da Representação com resolução do mérito**,** formulada em face do Sr. José Renato Vieira Brandão (CPF 200.017.205-97), conforme § 1º, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte, com consequente **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo 00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29420830868 em 03/02/2025 10:32:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/02/2025 12:37:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:31:47